

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba
Parecer nº 101/IEF/NAR ITUIUTABA/2025
PROCESSO Nº 2100.01.0009014/2025-92
PARECER ÚNICO
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A.	CPF/CNPJ: 28.144.326/0001-01
--------------------------------------	------------------------------

Endereço: RODOVIA BR-365, KM 734	Bairro: ZONA RURAL
----------------------------------	--------------------

Município: CANÁPOLIS	UF: MG	CEP:
----------------------	--------	------

Telefone: (34) 3336-7323	E-mail: dayane@ambientalsafra.com.br
--------------------------	--------------------------------------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF:	CEP:
------------	-----	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

Registro nº:	Município/UF: Ituiutaba/MG
--------------	----------------------------

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): N/A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0738	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0738	Hectares	682.219	7.915.523

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Melhoria da estrada municipal EM-175 e passagem adutora de vinhacia elevada	0,0738

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Outros - APP antropizada		0,0738

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,00	m ³
Madeira de floresta nativa		0,0	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/04/2025

Data da vistoria: 16/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]Data de emissão do parecer técnico: 21/05/2025

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,0738HA EM APP, ONDE A EMPRESA CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A. PROMOVERÁ A MELHORIA DA TUBULAÇÃO EXISTENTE DO CÓRREDO DO QUEIXADA E PASSAGEM ELEVADA DE UMA ADUTORA DE POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO PARA TRANSPORTE DE VINHÁCIA NA ESTRADA MUNICIPAL 175 .

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA ESTRADA MUNICIPAL EM 175 , LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS, O QUE SE ENQUADRA COMO INTERVENÇÃO ESPECIAL DESVINCULADA DE IMÓVEL RURAL, PORÉM ESTA ENCONTRA-SE ENCRAVADA NO IMÓVEL REGISTRADO SOB O Nº 9.458 CAR MG-3111804-A4BE.FF5C.52EB.4FAB.A77A.8945.2BF7.A94A E CONFRONTANDO COM O IMÓVEL REGISTRADO SOB Nº 11.817 CAR MG-3111804-C180.45E5.0785.43F3.8001.39D5.0B0B.A5E2 AMBOS DO CRI DE CANÁPOLIS

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: N/A- Área total: N/A- Área de reserva legal: N/A- Área de preservação permanente: N/A- Área de uso antrópico consolidado: N/A- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção] A área está preservada: XXXXXHA A área está em recuperação: xxxxx ha A área deverá ser recuperada: xxxxx ha- Formalização da reserva legal: Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada- Número do documento:- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade Compensada em imóvel rural de outra titularidade- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:- Parecer sobre o CAR:

DISPENSADO NOS TERMOS DO ARTIGO 25, § 2º, INCISO III LEI 20.922/13

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE 0,0738HA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ANTROPIZADA SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ONDE O ONDE A EMPRESA CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A. PROMOVERÁ A MELHORIA DA TUBULAÇÃO EXISTENTE DO CÓRREDO DO QUEIXADA PARA MELHORIA DA VAZÃO DA ÁGUA E PASSAGEM ELEVADA DE UMA ADUTORA DE POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO PARA TRANSPORTE DE VINHÁCIA NA ESTRADA MUNICIPAL 175 .

TRATA-SE DE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO BRASILEIRO.

O rendimento lenhoso decorrente dessa supressão é de 0,00m³ de lenha e 0,00m³ de madeira.

Taxa de Expediente: \$ 851,77 reais DAE 1401353225135 pago em 17/03/2025Taxa de lenha: Não há supressão, e portanto sem rendimento.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PAVIMENTAÇÃO E/OU MELHORIA DE RODOVIAS
- Atividades licenciadas: E-01-03-1
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento:
- Número do documento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 16/04/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NO LOCAL. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP ONDE A EMPRESA CANÁPOLIS AÇÚCAR E ETANOL S.A. PROMOVERÁ A MELHORIA DA TUBULAÇÃO EXISTENTE DO CÓRREGO DO QUEIXADA PARA MELHORIA DA VAZÃO DA ÁGUA E PASSAGEM ELEVADA DE UMA ADUTORA DE POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO PARA TRANSPORTE DE VINHÁCIA NA ESTRADA MUNICIPAL 175.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)
- Hidrografia: CÓRREGO DO QUEIXADA

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do Bioma Cerrado. A área de intervenção ambiental já é utilizada encontra-se estrada rural. Não haverá conversão do uso do solo. De acordo com as informações apresentadas no processo, não haverá supressão de vegetação nativa com o objetivo de melhorar a tubulação existente no Córrego do Queixada para melhoria da vazão da água e passagem elevada de uma adutora de polímero reforçado com fibra de vidro para transporte de vinhaça na estrada municipal 175.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

TRATA-SE DE UM CASO DE RIGIDEZ LOCACIONAL DEVIDO A EXISTÊNCIA PRÉVIA DA ESTRADA OBJETO DE MELHORIA

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita a autorização para intervenção em APP com supressão em 0,0738ha sem supressão de vegetação nativa com o objetivo de melhorar a tubulação existente no Córrego do Queixada para melhoria da vazão da água e passagem elevada de uma adutora de polímero reforçado com fibra de vidro para transporte de vinhaça na estrada municipal 175, tal intervenção é fundamental para melhorar a qualidade da via que é largamente utilizada se enquadrando como uma atividade de utilidade pública. No que tange a alternativa técnica locacional, não há o que analisar por ser um caso de rigidez locacional dado a existência prévia da estrada municipal. A área de intervenção ambiental está inserida no Bioma Cerrado.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE POIS ESTÁ SENDO FEITO A MELHORIA DA ESTRADA JÁ EXISTENTE.

Medidas mitigadoras:

1. Controle de Erosão e Assoreamento: Instalação de dispositivos de controle de sedimentos; Planejamento de obras para o período seco, minimizando a movimentação de solo em época de chuvas; Reperfilamento e compactação adequada das margens do córrego após a intervenção.

2. Gestão de Resíduos e Subprodutos: Armazenamento e descarte adequado dos resíduos oriundos da obra, como restos de concreto, tubos e materiais de escavação; Plano de contingência para vazamentos da adutora (por ser de transporte de vinhaça, substância com alto potencial de impacto se derramada).

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empresa empreendedora **Canápolis Açúcar e Etanol S/A**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0738hectares.

2 – A intervenção ambiental ora requerida tem por objeto a melhoria da tubulação existente no Córrego do Queixada, com vistas à otimização da vazão hídrica, bem como a implantação de passagem elevada de adutora confeccionada em polímero reforçado com fibra de vidro, destinada ao transporte de vinhaça, sobre a Estrada Municipal 175. Trata-se de **intervenção especial desvinculada de imóvel rural específico**, contudo, localizada em área encravada no interior do imóvel rural registrado sob o nº 9.458 no Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3111804-A4BE.FF5C.52EB.4FAB.A77A.8945.2BF7.A94A), e confrontante com o imóvel inscrito sob o nº 11.817 no CAR (MG-3111804-C180.45E5.0785.43F3.8001.39D5.0B0B.A5E2), ambos registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canápolis/MG.

3 – Considerando tratar-se de intervenção especial voltada à execução de obras de infraestrutura destinadas a serviços de utilidade pública, resta dispensada, neste caso, a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

4 – Conforme informado no requerimento de intervenção ambiental que instrui os autos, o empreendimento enquadra-se, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 e da Resolução CONAMA nº 237/1997, como potencialmente passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para a atividade de 'culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura'. Contudo, por se tratar de intervenção especial desvinculada de imóvel rural específico, voltada à implantação de infraestrutura de utilidade pública, a atividade ora analisada é considerada não passível de licenciamento ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, PTRF, PIA, mapa, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0738 ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Ressalte-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, caracterizando-se por rigidez locacional em razão da existência prévia da via objeto de intervenção. Ademais, conforme análise realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico (IDE), a área em questão não se encontra em zona prioritária para conservação da biodiversidade, tampouco apresenta elevada vulnerabilidade natural.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. A referida intervenção revela-se imprescindível para a melhoria das condições da via, amplamente utilizada pela população local, enquadramento-se, portanto, como atividade de utilidade pública, nos termos da legislação vigente.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0738ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de Intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,0738ha de APP onde o empreendedor tem como objetivo a melhoria com o objetivo de melhorar a tubulação existente no Córrego do Queixada para melhoria da vazão da água e passagem elevada de uma adutora de polímero reforçado com fibra de vidro para transporte de vinhácia na estrada municipal 175.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degrada ou Alterada – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0738 ha na Fazenda Água Azul II matrícula 11.821 do CRI de Canápolis, tendo como coordenadas de referência 676029 X; 7916575 Y e 676066 X; 7916543 Y(UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, O VALOR DA TAXA É DE XXXXX REAIS DAE: XXXXX

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	"Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degrada ou Alterada – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0738 ha na Fazenda Água Azul II matrícula 11.821 do CRI de Canápolis, tendo como coordenadas de referência 676029 X; 7916575 Y e 676066 X; 7916543 Y(UTM, Sírgas 2000), na modalidade DE PLANTIO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."	Início no primeiro período chuvoso após a emissão de DAIA
2	Apresentar relatório anual	Prazo 05 anos
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7

OAB/MG: 180.326



Documento assinado eletronicamente por Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente, em 11/06/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 11/06/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 11/06/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114119200** e o código CRC **0AC44D19**.